

PROCESSO DISCIPLINAR N°: 006/2017

RELATORA: Auditora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza

AUTOR: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil

DENUNCIADA: Fabiana Cristine da Silva

TERCEIRO INTERESSADO: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 20/10/2017

EMENTA: ALEGADA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF - EVASÃO, RECUSA OU FALHA EM SE SUBMETER À COLETA DA AMOSTRA - NÃO CONFIGURADA INFRAÇÃO À REGRA 32.2 (c) DO LIVRO DE REGRAS DA IAAF (ART. 2.3 do CMAD) - ABSOLVIÇÃO DA ATLETA DENUNCIADA.

ACÓRDÃO

Decide a Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por votação unânime, pela absolvição da Denunciada Fabiana Cristine da Silva, por não entender caracterizada a alegada infração da regra 32.2(c) da IAAF.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil Auditora Relatora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza

São Paulo, 20 de outubro de 2017.



RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva ("Procuradoria") em face da atleta Fabiana Cristine da Silva ("Atleta"), diante de procedimento encaminhado pela ABCD, por suposta infração às regras da IAAF, sob a alegação de que a Atleta teria recusado ou evitado se apresentar para a realização de coleta de amostra fora de competição.

Sustenta a Procuradoria, dentre outros argumentos, que, em 16/12/2015, a equipe da ABCD teria comparecido à residência da Atleta, na cidade de Tremembé/SP, para a realização de coleta de amostra, no entanto, não obtendo êxito em encontrar a atleta.

Segundo consta do ofício nº 051/2016 encaminhado pela ABCD, bem como da referida denúncia, a equipe da ABCD teria conseguido realizar contato com o marido da atleta, Sr. Daniel Lopes, informando-o sobre o controle. Contudo, posteriormente, não mais conseguiu contatar o mesmo.

A equipe da ABCD teria obtido informações de que a Atleta estaria na cidade de Campos do Jordão/SP, o que teria sido confirmado por funcionária do hotel onde a mesma estaria hospedada.

Narra-se, ainda, que, embora tivessem enviado mensagens via SMS para a Atleta, bem como mensagens de voz, informando sobre a necessidade de realização da coleta, a Atleta não entrou em contato com a ABCD.

Diante disso, a ABCD enviou à Atleta o ofício nº 012/2016 para esclarecimentos sobre os fatos. No entanto, a Atleta teria se limitado a responder que "não teve conhecimento por não estar em cada, e sim em Campos do Jordão, não falando sobre todas as mensagens e recados", conforme consignado na denúncia.

Dessa forma, a Procuradoria propugna pela condenação da Atleta, por entender que restou violada a regras 32.2(c) da IAAF, devendo ser-lhe aplicada as penas previstas nas regras 40.1 e 40.4(a) da IAAF. Ademais, na hipótese de surgimento de segunda infração, propugna seja aplicada a regra 40.8 da IAAF.Na sessão de julgamento realizada em 23.6.2017.

É o relatório.



VOTO

Conforme mencionado, a Denúncia oferecida, em linhas gerais, pauta-se na alegação de que a Atleta teria recusado ou evitado se apresentar para a realização de coleta de amostra fora de competição.

Dessa forma, requereu a condenação da Atleta por entender configurada a infração da alínea "c" do art. 32.2. das regras da IAAF, que assim descreve a conduta de "Evasão, Recusa ou Falha em se Submeter à Coleta da Amostra":

32.2. (c). "Resistir à Coleta de Amostra ou, sem justificativa relevante, recursa-se ou não submeter-se à coleta de Amostra **após notificação conforme autorizado nos Regulamentos Antidoping ou em outras regras antidoping aplicáveis**".

Tal regra está reproduzida de modo muito similar no art. 2.3 do CMAD, que acrescenta os seguintes comentários:

"Comentário ao Artigo 2.3: Por exemplo, será considerada uma violação de uma norma antidopagem a "evasão à recolha de uma Amostra" se tiver sido demonstrado que o Praticante Desportivo evitou deliberadamente um Controlo de Dopagem oficial para fugir à notificação ou à Análise. Uma violação que corresponda a "uma falta sem justificação válida à realização de uma recolha de Amostras" pode basear-se numa conduta intencional ou negligente de um Praticante Desportivo, ao passo que "evadir-se" ou "recusar-se" a submeter-se à recolha de Amostras se traduz numa conduta intencional por parte do Praticante Desportivo".

Todavia, da análise dos documentos e fatos narrados nos autos, entendo que a conduta da Atleta não preenche os requisitos do mencionado dispositivo.

Consta dos autos que a equipe da ABDC se dirigiu à residência da Atleta, na cidade de Tremembé/SP, na tentativa de realizar uma coleta de amostra, fora de competição. No entanto, não lograram êxito em localizá-la, tendo sido informados que a Atleta estava em outra cidade, o que teria sido confirmado por funcionária do hotel onde a mesma estaria hospedada.

Assim, a equipe da ABCD enviou-lhe mensagens do tipo "SMS" para o telefone celular da Atleta, informando-a sobre a necessidade de localizá-la para possibilitar a realização da coleta de amostra pretendida.



Note-se, portanto, que não há nos autos qualquer informação ou documento que demonstre que a ABCD tenha realizado prévia "notificação conforme autorizado nos Regulamentos Antidoping ou em outras regras antidoping aplicáveis" à Atleta, deixando de cumprir minimamente as formalidades necessárias.

Inicialmente, a Atleta sequer tinha ciência de que a equipe da ABCD iria à sua casa realizar uma coleta.

Em momento posterior, a equipe da ABCD atesta ter conseguido contato com o marido da Atleta, o qual não teria retornado os contatos posteriores, razão pela qual passaram a enviar as mensagens de "SMS", não sendo possível afirmar com segurança que a Atleta tivesse real conhecimento da coleta naquele exato momento e tampouco considerar que houve a devida notificação.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não se vislumbra, de maneira clara e evidente, uma "conduta intencional ou negligente" da Atleta de "evadir-se ou recusar-se a submeter-se à recolha de Amostras".

Convém salientar, ainda, que Atleta não fazia parte do "Grupo Alvo de Teste" na data dos fatos, como textualmente afirma a ABCD no Ofício nº 051/2016. Dessa forma, não há que se cogitar eventual infração ao 32.2 (d) do Livro de Regras da IAAF (correspondente ao art. 2.4 do CMAD) por "falha de localização".

Ainda que assim hipoteticamente se pudesse considerar, não estaria demonstrada a ocorrência da combinação de 3 (três) análises falhadas no período de 12 (dozes) meses, o que é essencial para a constatação da mencionada infração. Tampouco teriam sido observados os requisitos do Padrão Internacional para Testes e Investigações (PITI), os quais também devem ser observados nesse tipo de procedimento da gestão de resultados.

Á luz do exposto, deixo de acolher os termos da denúncia apresentada pela Ilustre Procuradoria, a fim de absolver a Atleta Fabiana Cristine da Silva por não entender configurada a prática de infração às Regras Antidopagem, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Auditora Relatora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil